



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.355 - MG (2009/0040191-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO RODRIGUES
GABRIELA FLISTER BORGES
EMBARGADO : MARIA MARGARETH FERRAZ
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Aplicação da Súmula 289/STJ: "*a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda*". Entendimento ratificado pela Segunda Seção desta Corte em sede de recurso especial repetitivo, no julgamento do REsp 1.183.474/DF.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Estando a apontada divergência jurisprudencial fundada na interpretação divergente referente a artigo de lei não prequestionado, não é possível o conhecimento do apelo com base no dissídio. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.355 - MG (2009/0040191-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FERNANDA RIBEIRO RODRIGUES
GABRIELA FLISTER BORGES
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MARGARETH FERRAZ
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - contra decisão de minha relatoria que negou provimento a agravo de instrumento, assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF - MIGRAÇÃO - REPLAN - REB - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - RESGATE INTEGRAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constitui requisito formal de validade da migração do plano REPLAN para o REB a sua homologação judicial, sem a qual aquela não se aperfeiçoa. É nula a cláusula que estipula percentual para o resgate das contribuições pagas pelo segurado, em razão de sua idade, sendo de rigor o reembolso integral dos valores quitados. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo da correção monetária do montante a ser resgatado, nos planos de previdência privada, mesmo que o estatuto disponha de modo diverso." (e-STJ fls. 518)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 536/541).

Nas razões recursais, a agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 104, 110 e 422, do Código Civil de 2002; 512 do CPC; 42, V, da Lei nº 6.435/77; 31, VII, e §2º, do Dec. 81.240/78.

Afirma que o Eg. Tribunal de origem incorreu em julgamento extra-petita e reformatio in pejus, visto que a apelação visava apenas a declaração de validade da migração perpetrada pela recorrida, ou, ao menos, a aplicação do índice de correção monetária pactuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes e, no entanto, o acórdão também declarou nula a cláusula 7.1, sem que isso constasse do pedido.

Insurge-se contra a devolução integral das contribuições vertidas ao plano e requer a incidência do INPC como índice de correção monetária.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece amparo.

O Eg. Tribunal de origem não emitiu juízo de valoração acerca dos arts. 104, 110, 422 e 512 do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão quanto ao ponto, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal.

Acerca da alegação de julgamento extra petita e de reformatio in pejus, a agravante, nas razões do recurso especial, não particularizou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo aresto atacado. Dessa forma, sendo incompreensível, no ponto, a controvérsia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à agravante, pois o Eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema relativo ao julgamento extra petita e à reformatio in pejus, o que atrai, novamente, a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

No mérito, precedente da Segunda Seção assentou o entendimento de que "após a alteração do art. 31 do Decreto n. 81.240/78, pelo Decreto n. 2.111/1996, com a introdução do parágrafo 2º ao texto anterior, ficou vedada às entidades de previdência complementar a retenção parcial das contribuições pessoais vertidas pelos participantes que, a partir de então, se desligaram dos planos de benefícios." (REsp 871.806/RN, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 24/09/2009).

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, sendo devidos os chamados expurgos inflacionários.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INTEGRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE POUPANÇA. ÍNDICES. RECOMPOSIÇÃO DA REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento.'
2. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).'
3. 'O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.' (Súmula 321/STJ).
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag nº 766.447/RN, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 6/10/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, correta a aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão agravada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag nº 1.009.166/RJ, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 24/03/2011)

*Dessarte, aplica-se à hipótese o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de justiça.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se."* (fls. 651-653)

A embargante alega, preliminarmente, o sobrestamento do feito "*em razão da determinação emanada quando do julgamento do RESP 1.183.474-DF, o qual foi atribuído como representativo de controvérsia no que tange à validade da quitação dos expurgos inflacionários por instrumento de transação, cabimento dos expurgos inflacionários, utilização do ICP como fator de atualização das parcelas*" (fls. 658-659).

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, tendo em conta que "*(...) do disposto na folha nº 546 dos autos digitais, quando o ora embargante aponta a contrariedade ao art. 512 da Norma Adjetiva, cujo conteúdo dispõe que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso*" (fl. 661).

Requer, ao final, seja sanada a alegada omissão, atribuindo-se efeitos infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos presentes embargos, a fim de que seja reformada a decisão de fls. 651/653.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.355 - MG (2009/0040191-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FERNANDA RIBEIRO RODRIGUES
GABRIELA FLISTER BORGES
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MARGARETH FERRAZ
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, embora aponte a existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

A irresignação não merece acolhimento.

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem incólumes.

Inicialmente, quanto à alegada necessidade de suspensão do feito, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em conta que o Recurso Especial nº 1.183.474/DF, de minha relatoria, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), já foi julgado e confirmou o entendimento da Súmula 289 do STJ, segundo a qual *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"*, recebendo a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

(III) A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido."

(REsp 1.183.474/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012)

Quanto ao mais, ao contrário do que alega a agravante, observa-se que, nas razões do recurso especial de fls. 551/555, no ponto em que a ora agravante alega que a decisão foi *extra petita* e de que houve *reformatio in pejus*, não houve indicação dos dispositivos legais que eventualmente teriam sido violados pelo aresto hostilizado. A menção à ofensa ao art. 512 do Código de Processo Civil foi feita em momento anterior, quando a recorrente estava indicando os dispositivos contrariados no recurso especial, de forma genérica.

Destarte, por haver deficiência na fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia, confirma-se a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.º 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. (...).

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 777.599/SP, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 9/8/2007)

Ademais, como asseverado na decisão agravada, ainda que assim não fosse, o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema relativo ao julgamento *extra petita* e à *reformatio in pejus*, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Registre-se que a recorrente, na instância ordinária, nem sequer opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos aludidos temas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria debatida no especial obsta o conhecimento do recurso, ainda mais quando não opostos aclaratórios a fim de sanar eventual omissão. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

...

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 280.813/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe de 11/6/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA POSSE. CONHECIMENTO DO CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ.

...

3. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista nos verbetes sumulares 282 e 356/STF.

...

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.320.500/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 11/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SÚMULA N. 7 DO STJ - COISA JULGADA - FLEXIBILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Art. 1.614 do Código Civil. O conteúdo normativo do dispositivo tido como violado não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, e sequer restaram interpostos embargos de declaração, o que obsta o conhecimento da insurgência por esta Corte de Justiça, ante a ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

...

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.201.791/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe de 3/6/2013)

Nesse contexto, estando a apontada divergência jurisprudencial fundada na interpretação divergente referente a artigo de lei não prequestionado, não é possível o conhecimento do apelo com base no dissídio.

Confiram-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 166 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fundamentação da Corte de origem foi no sentido de que a Sociedade não é imune ao ICMS, porque há previsão constitucional e legal no sentido de esta não ser tributada somente no imposto incidente sobre patrimônio, rendas e serviços vinculados à própria entidade.

2. Não houve debate sobre a tese de que, com base no art. 166, do CTN, poderia ser reclamada a imunidade tributária, uma vez que a agravada, como consumidora final, arca com o ônus do pagamento do ICMS.

3. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

4. O recurso também não pode ser conhecido pela divergência, pois não houve o necessário prequestionamento, o que impossibilita, assim, o exame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 271.217/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe de 4/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. O apelo especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

3. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para alterar o entendimento adotado pela Corte local, no sentido de que houve efetivo exercício do poder de polícia ensejador da cobrança da fiscalização, localização e funcionamento. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 508.860/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ de 8/2/2007, p. 307)

Inexistindo, nas razões do especial, argumentos e fundamentos que sustentem esse pedido, é inafastável a aplicação dos aludidos enunciados sumulares.

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS CINCO ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/1991), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

3. 'É vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição' (AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.372.041/PB, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 22/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO QUANDO ALEGADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. CABIMENTO.

1. A pacífica jurisprudência do STJ entende que as matérias de ordem pública devem de ser analisadas ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não estando sujeitas à preclusão. Contudo, quando alegadas em sede de recurso especial, devem preencher o requisito de prequestionamento. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/11/2011, DJe 1/2/2012.

(...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 270.807/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/4/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0040191-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.162.355 / MG**

Números Origem: 10024057778078 10024057778078004

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO RODRIGUES
GABRIELA FLISTER BORGES

AGRAVADO : MARIA MARGARETH FERRAZ

ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO RODRIGUES
GABRIELA FLISTER BORGES

EMBARGADO : MARIA MARGARETH FERRAZ

ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.